

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1009663 - SP
(2016/0283386-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAURICIO DE CAMARGO PACHECO AMARAL
ADVOGADOS : GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925
EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240
LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - SP285724
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MODULAR EPSILON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E OUTRO(S) - SP029934

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO. DIREITO DE VIZINHANÇA. ALTERAÇÃO DE FACHADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONTRARIADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. NEGATIVA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO E DA PRODUÇÃO UNILATERAL DE PROVA PELA PARTE CONTRÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. SÚMULA Nº 282 DO STF. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PREJUÍZO À DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO NA FACHADA DO PRÉDIO. DENEGAÇÃO. EXAME DA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO E DO ACERVO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM PARTE, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É deficiente a fundamentação recursal quando, embora haja argumentação sobre a questão jurídica, não seja indicado o dispositivo supostamente violado, atraindo a

aplicação da Súmula nº 284 do STF.

3. O recurso especial não deve ser conhecido quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência da Súmula nº 282 do STF.

4. O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73. Por essa razão, inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo *a quo* de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

5. O Tribunal de origem destacou que a convenção de condomínio não autoriza a instalação de aparelhos de ar condicionado na fachada do prédio. Dessarte, para modificar o julgado, na via especial, e acolher o pleito do condômino, seria necessário revisitar o substrato fático da demanda, procedimento obstado pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

6. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, também se aplicam aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

7. Agravo interno provido, em parte, sem alteração no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 03 de Setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.663 - SP (2016/0283386-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURICIO DE CAMARGO PACHECO AMARAL
ADVOGADOS : GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925
EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240
LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - SP285724
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MODULAR EPSILON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E OUTRO(S) - SP029934

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que MAURÍCIO DE CAMARGO PACHECO AMARAL (MAURÍCIO) ajuizou ação declaratória cumulada com preceito cominatório em desfavor de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MODULAR EPSILON (CONDOMÍNIO), sob alegação de que, na qualidade de proprietário de unidade do empreendimento, instalou dois aparelhos de ar condicionado, mas foi notificado a retirá-los, sob pena de multa.

Em primeiro grau, o processo foi extinto com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC/73, tendo sido julgado improcedente o pedido autoral e procedente o reconvenicional, para condenar o autor/reconvindo a retirar os aparelhos instalados na fachada do edifício, bem como reparar os danos causados à respectiva coluna em trinta dias, sob pena de multa diária (e-STJ, fls. 215/219).

Os embargos de declaração opostos por MAURÍCIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 231/232).

Insatisfeito, MAURÍCIO interpôs apelação, que foi improvida pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

Ação declaratória c.c. preceito cominatório. Instalação de aparelhos de ar condicionado na parte externa do edifício, com alteração de fachada. Impossibilidade. Desrespeito às cláusulas da convenção do edifício, dentre as quais a quinta, sétima, décima primeira. Risco à segurança dos demais condôminos. Sentença de improcedência da ação e procedência da reconvenção bem determinada. Apelo não provido. (e-STJ, fl. 279).

Os embargos declaratórios apresentados por MAURÍCIO foram, novamente, rejeitados (e-STJ, fls. 298/302).

Inconformado, MAURÍCIO manejou recurso especial com fundamento

nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando a violação dos arts. **(1)** 130, 165 e 458, II, todos do CPC/73, por aduzir que o pedido de prova pericial formulado pelo recorrente na petição inicial e na fase de réplica não foi apreciado pelo juízo de origem e nem mencionado pelo acórdão recorrido; **(2)** 372, 373 e 390, todos do CPC/73, por alegar que, tendo impugnado a validade do parecer, do laudo técnico e das fotografias produzidas unilateralmente pelo recorrido sem oportunizar-lhe o contraditório, não se pode aceitar o contexto apresentado como verdadeiro; e, **(3)** 420 do CPC/73, por compreender que, não sendo inútil ou meramente protelatória, a produção da prova pericial deveria ter sido deferida ao recorrente.

Alegou, ainda, cerceamento de defesa, por reputar que, ao realizar o julgamento antecipado da lide, não houve a apreciação da pretensão probatória do recorrente, em especial o pedido de produção de perícia técnica em engenharia, o que também afronta o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Acrescentou erro de fato na fundamentação, por considerar que o acórdão recorrido não decidiu, de modo fundamentado, as preliminares suscitadas pelo recorrente, mantendo cerceado seu direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal resultante do julgamento antecipado da lide sem a apreciação do pleito de realização de prova técnica, bem como pela utilização de laudo e fotografias unilateralmente produzidas pelo recorrido e por ele impugnadas.

Argumentou, outrossim, fundamentação em prova genérica, porquanto não haveria cláusula vedando especificamente a instalação de aparelho de ar condicionado.

Por fim, também indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigma precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul quanto a possibilidade de instalação de aparelhos de ar condicionado na fachada de prédio.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 346/368).

O Tribunal estadual negou admissão ao apelo nobre, sobrevivendo agravo que, em decisão de minha lavra, foi conhecido. O apelo nobre subjacente, porém, não foi conhecido, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO. DIREITO DE VIZINHANÇA. ALTERAÇÃO DE FACHADA. (1) E (2) NEGATIVA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO E DA PRODUÇÃO UNILATERAL DE PROVA PELA PARTE CONTRÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (4), (5), (6) E (7) CERCEAMENTO DE DEFESA E DA

FUNDAMENTAÇÃO EM ERRO DE FATO, EM PROVAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE E EM EVIDÊNCIA GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. (3) PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PREJUÍZO À DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (8) INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO NA FACHADA DO PRÉDIO. DENEGAÇÃO. EXAME DA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO E DO ACERVO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 454).

Nesse agravo interno, MAURÍCIO alegou, em síntese, (i) que a decisão agravada é *citra petita*, porquanto não apreciou a alegada negativa de prestação jurisdicional; (ii) não incidência das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF, porquanto a questão não analisada pelo Tribunal de base foi objeto de embargos declaratórios, devendo ser, assim, acolhida a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por omissão; (iii) não aplicação da Súmula nº 284 do STF porque ele indicou, de modo expresso, como ocorreram as violações aos artigos 130, 165, 372, 420, 458, II, todos do CPC/73; e, (iv) não ser cabível o óbice da Súmula nº 7 do STJ, e que lhe foi cerceado o direito de demonstrar que a instalação dos aparelhos de ar condicionado não afetou a estrutura da edificação, não causou sobrecarga na rede elétrica, tampouco trouxe prejuízo à fachada do condomínio (e-STJ, fls. 467/484).

Pleiteou, alfim, que a decisão monocrática fosse reformada por esta Terceira Turma para, conhecendo-se do apelo nobre, declarar a nulidade do processo desde a sentença, determinando-se a reabertura da instrução processual.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 487).

MAURÍCIO foi intimado para que, considerando a aplicabilidade das normas do NCPC ao recurso, especialmente o cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC), esclarecesse se insistia no seu conhecimento, manifestando-se em sentido positivo (e-STJ, fls. 489 e 493).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.663 - SP (2016/0283386-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURICIO DE CAMARGO PACHECO AMARAL
ADVOGADOS : GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925
EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240
LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - SP285724
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MODULAR EPSILON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E OUTRO(S) - SP029934

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO. DIREITO DE VIZINHANÇA. ALTERAÇÃO DE FACHADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONTRARIADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. NEGATIVA DE APRECIAÇÃO DE PEDIDO E DA PRODUÇÃO UNILATERAL DE PROVA PELA PARTE CONTRÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. SÚMULA Nº 282 DO STF. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PREJUÍZO À DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO NA FACHADA DO PRÉDIO. DENEGAÇÃO. EXAME DA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO E DO ACERVO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM PARTE, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É deficiente a fundamentação recursal quando, embora haja argumentação sobre a questão jurídica, não seja indicado o dispositivo supostamente violado, atraindo a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

3. O recurso especial não deve ser conhecido quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência da Súmula nº 282 do STF.

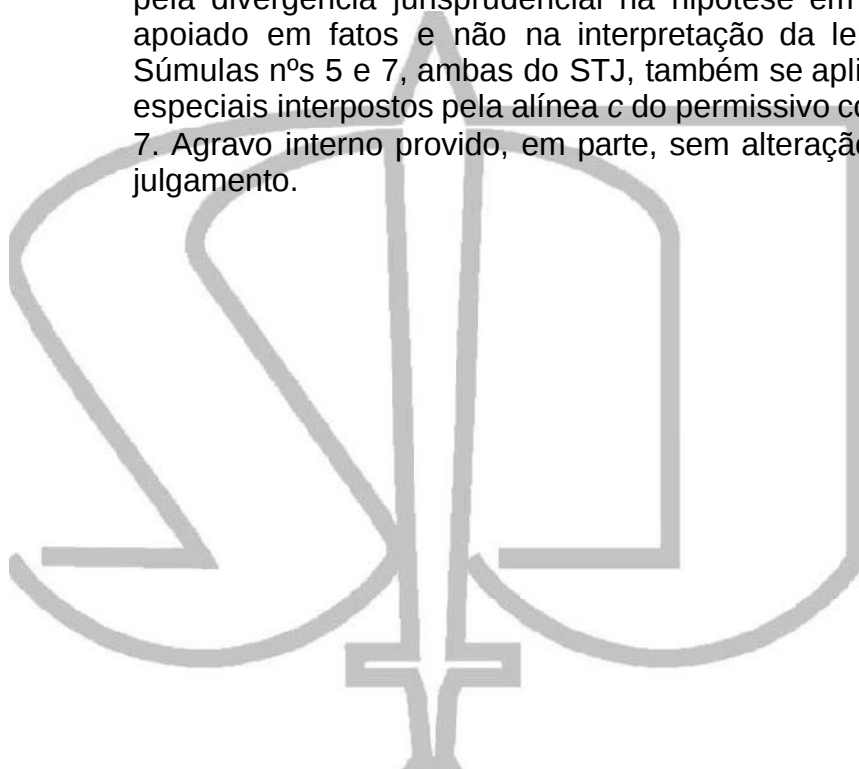
4. O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73.

Por essa razão, inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo *a quo* de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

5. O Tribunal de origem destacou que a convenção de condomínio não autoriza a instalação de aparelhos de ar condicionado na fachada do prédio. Dessarte, para modificar o julgado, na via especial, e acolher o pleito do condômino, seria necessário revisitar o substrato fático da demanda, procedimento obstado pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

6. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, também se aplicam aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

7. Agravo interno provido, em parte, sem alteração no resultado do julgamento.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.663 - SP (2016/0283386-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAURICIO DE CAMARGO PACHECO AMARAL
ADVOGADOS : GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925
EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240
LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - SP285724
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MODULAR EPSILON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E OUTRO(S) - SP029934

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo merece parcial acolhimento, apenas quanto a alegada decisão *citra petita*.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já relatado, MAURICIO DE CAMARGO PACHECO AMARAL (MAURICIO) ajuizou ação em desfavor do CONDOMÍNIO, tendo sido julgados improcedentes os pedidos nela formulados, e procedente o pleito reconvenicional, para condenar o autor/reconvindo a retirar os aparelhos instalados na fachada do edifício, bem como reparar os danos causados à respectiva coluna.

Rejeitado o seu recurso recurso integrativo, MAURÍCIO interpôs apelação, que não foi provida pela Corte bandeirante.

Novamente, os embargos de declaração apresentados não foram acolhidos, sobrevindo recurso especial, não admitido na origem.

MAURÍCIO, então, manejou agravo que, em decisão de minha lavra, foi conhecido. O apelo nobre subjacente, todavia, não teve a mesma sorte.

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, comporta um singelo incremento, a merecer, assim, parcial provimento sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.

Nesse agravo interno, MAURÍCIO alegou, em síntese, que (i) a decisão agravada é *citra petita*, porquanto não apreciou a alegada negativa de prestação jurisdicional; (ii) não incidência das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF, porquanto a questão não analisada pelo Tribunal de base foi objeto de embargos declaratórios, devendo ser, assim, acolhida a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por omissão; (iii) não aplicação da Súmula nº 284 do STF, porque indicou, de modo expresso, como ocorreram as violações aos artigos 130, 165, 372, 420, 458, II, do CPC/73; (iv) não ser cabível o óbice da Súmula nº 7 do STJ, e que lhe foi cerceado o direito de demonstrar que a instalação dos aparelhos de ar condicionado não afetou a estrutura da edificação, não causou sobrecarga na rede elétrica, tampouco trouxe prejuízo à fachada do condomínio (e-STJ, fls. 467/484).

Entretanto, a linha argumentativa apresentada, à exceção da alegada decisão *citra petita*, é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão unipessoal, consoante fundamentação a seguir.

(1) Da decisão *citra petita* quanto a negativa de prestação jurisdicional

De fato, a decisão agora agravada não tratou da alegada omissão no julgamento proferido pelo TJSP, razão porque se mostra *citra petita* e vai integrada, nos termos seguintes.

O recurso especial, nessa parte, não ultrapassa a barreira do conhecimento, porque, embora tivesse havido menção a esse vício no julgado recorrido, MAURÍCIO não indicou, nesse tópico recursal, qual dispositivo de lei teria sido violado. Incide, portanto, no ponto, a Súmula nº 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

(2) Da negativa de apreciação de pedido e da produção unilateral de prova

Na razões do recurso especial, MAURÍCIO alegou que não teria sido apreciado pedido formulado pelo recorrente de produção de prova, além da impossibilidade de se considerar verdadeiro o contexto apresentado pelo recorrido.

Entretanto, o Tribunal de origem não chegou a se manifestar acerca dessas questões, restringindo-se a decidir que o Código de Processo Civil, no tocante

a questão da prova, adotou a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz.

Portanto, o tema, da forma como apresentado, carece do devido prequestionamento, fazendo incidir a Súmula nº 282 do STF.

Além do mais, ainda que a questão tenha sido suscitada nos embargos declaratórios, a fundamentação do apelo nobre quanto a negativa de prestação jurisdicional, como já referido, encontra-se deficiente, de modo que o reclamo não ultrapassa a barreira do conhecimento, a obstar o pedido de anulação do acórdão recorrido por vício no julgamento.

(3) Do cerceamento de defesa e da fundamentação em erro de fato, em provas produzidas unilateralmente e em evidência genérica

Nos tópicos recursais intitulados *1. Por cerceamento de defesa, 2. Por fundamentação em erro de fato, 3. Por fundamentação em prova unilateralmente produzida pelo réu e impugnadas pelo autor e 4. Por fundamentação em prova genérica* (e-STJ, fls. 315/319), MAURÍCIO se limitou a indicar o cerceamento de defesa e a fundamentação em erro de fato, em provas produzidas unilateralmente e em evidência genérica, sem declinar os diplomas legislativos que eventualmente embasassem sua tese, nesse particular.

Ressalta-se, assim, que a simples menção à matéria, feita de maneira esparsa e sem demonstração de ofensa aos dispositivos legais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da já citada Súmula nº 284 do STF.

A propósito, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 170, §1º, DA LEI Nº 6.404/76, 467 E 471 DO CPC DE 1973. SÚMULA 284 DO STF.

SÚMULA 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INVIABILIDADE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR CORRETO DA COTAÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RENDIMENTOS DOS DIVIDENDOS. SÚMULA 284 DO STF.

1. Em relação à alegada ofensa aos arts. 170, §1º, da Lei nº 6.404/76, 467 e 471 do CPC/73, não se vislumbra a aduzida violação por falta

de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. "Incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior". (AgRg no AREsp 462.700/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014).

3. A matéria referente ao critério do balancete mensal para a apuração do valor patrimonial da ação não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.

4. O acolhimento da pretensão recursal acerca do correto valor da cotação da ação demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. No tocante ao tema dos rendimentos dos dividendos, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 802.042/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Esta Corte já se posicionou no sentido de não ser desprovido de fundamento o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, transcritas no corpo do acórdão.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ocorrência dos danos materiais e morais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de modo preciso como teria ocorrido a violação legal. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 473.327/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 20/6/2016)

(4) Do julgamento antecipado da lide

A propósito do tema, ressalta-se que o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Por essa razão, inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo *a quo* de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

No que se refere ao suposto impedimento ao julgamento antecipado da lide, na medida em que não foi deferida a produção de provas requeridas, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte:

O Código de Processo Civil, no tocante à questão da prova, adotou a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, inexistindo em nossa legislação provas de valor preestabelecido, tendo o magistrado ampla liberdade na análise dos elementos de convicção coligidos aos autos, devendo, em qualquer caso, decidir fundamentadamente.

Tendo toda prova como objetivo a instrução da causa, para permitir a formação do convencimento do juiz, a este cabe conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis à solução da lide, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, passando ao julgamento antecipado da lide quando já estiverem presentes elementos suficientes à inteligência das questões debatidas na causa, proporcionando a justa composição da lide.

O E. STJ já deixou assentado que o magistrado temo poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, sendo de seu livre convencimento o deferimento do pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (AgRg no Ag nº 693.982-SC, Rel.Min. Jorge Scartezini - 4ª. Turma, in DJU de 20.11.2006).

Não se vislumbra, deste modo, qualquer indício de cerceamento de defesa nos presentes autos. (e-STJ, fls. 280/281).

Verifico que a convicção das instâncias ordinárias, a respeito da dispensa de produção de outras provas para o julgamento antecipado da lide, decorreu da análise dos elementos probatórios dos autos, considerados suficientes para o

julgamento da causa aqueles anexados com a peça inicial e a defesa, sendo desnecessária a produção de outras provas que, *in casu*, não seriam capaz de alterar o resultado do julgamento.

Como alhures registrado, cumpre ao magistrado, que é o destinatário da prova, valorar sua necessidade conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa se a diligência pleiteada não se apresenta como pressuposto necessário ao desfecho da lide, como consignado pelo juízo *a quo*, no caso dos autos.

Neste passo, para alterar as conclusões alcançadas pela Corte de origem, acerca da suficiência das provas analisadas, seria necessário novo enfrentamento dos fatos da causa, providência inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

*2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que **as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide**. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (**Súmula n. 7 do STJ**) .*

[...]

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/11/2015, DJe 13/11/2015 - sem destaques no original);

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

[...]

2.- No caso concreto, quanto a alegada afronta ao artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o Juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que **competem às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.**

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 370.902/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 24/9/2013, DJe 8/10/2013 - sem destaque no original)

(5) Da instalação de aparelhos de ar condicionado na fachada de prédio

O Tribunal de origem, com base no conteúdo fático da causa, destacou que **a convenção de condomínio não autoriza a instalação de aparelhos de ar condicionado na fachada do prédio**, conforme se vê das razões abaixo:

No mais, pretende o autor-reconvindo a permanência de seus dois aparelhos de ar condicionado instalados em seu apartamento.

Porém, em que pese sejam necessários para seu bem-estar e sua saúde, seus condensadores foram instalados na parte externa da fachada do edifício, o que é vedado pela convenção do condomínio.

Assim rezam as cláusulas 5ª, 7ª e 11ª, a seguir transcritas:

Cláusula 5ª: "Cada proprietário tem o direito de usar, administrar e fruir da sua unidade autônoma, de acordo com a estabelecida destinação e segundo melhor lhe convenha, sob a condição de não prejudicar igual direito dos demais, observando e fazendo observar, por quem fizer as vezes na ocupação, os preceitos desta convenção, não comprometendo e não permitindo que alguém, por ele, comprometa a segurança, a solidez, a categoria e o nível moral do edifício".

Cláusula 7ª: "Cada condômino tem o direito de usar e fruir das utilidades próprias das coisas comuns, desde que não prejudique igual direito dos demais, nem as condições materiais e o padrão do edifício, tampouco infrinja as disposições desta convenção".

Cláusula 11ª: "É estritamente vedado: a) usar o imóvel para fins diversos do destinado; b) mudar a forma, o aspecto ou a pintura das fachadas do edifício, inclusive das esquadrias, das janelas e das

persianas; c) abrir portas, janelas, soleiras, e óculos nas paredes de propriedade comuns; d) usar, emprestar, ceder ou locar, no todo ou em parte, as unidades autônomas para instalação de atividade perigosa ou que causem incômodo aos condôminos; e) ter, nas unidades autônomas, substâncias, instalações ou aparelhos que possam constituir perigo à segurança do edifício e dos condôminos, ou perturbar o sossego destes; f) colocar ou fixar toldos, placas, letreiros de propaganda ou quaisquer objetos nas janelas das unidades autônomas, ou nas fachadas do edifício; g)remover o pó de tapetes, cortinas, etc, bem como estender roupas nas janelas, terraços e áreas comuns; utilizar os empregados do condomínio para serviços particulares; i) lançar quaisquer objetos ou líquidos sobre a via pública, áreas, terraços ou pátio interno do edifício; j) depositar inflamáveis nas garagens; l) sobrecarregar a estrutura e as lajes do edifício com pesos superiores a 400 Kg por metro quadrado, do térreo e no intermediário; a 300 Kg por metro quadrado, nos andares tipos; m) fracionar a respectiva unidade, a fim de aliená-la a mais de uma pessoa separadamente” (fls. 21/23)(grifei).

Dessas cláusulas já se pode extrair a vedação paraa instalação dos aparelhos de ar condicionado do autor-reconvindo.

Isto porque a cláusula quinta estabelece a condição de que um condômino não prejudique igual direito dos demais, não podendo comprometer a segurança e a solidez do edifício.

Já a cláusula sétima estabelece que cada condômino pode usar e fruir das partes comuns, sem contudo,prejudicar as condições materiais e o padrão do edifício.

Por fim, a cláusula décima primeira veda qualquer mudança na forma e aspecto da fachada do edifício (alínea “b”), bem como de fixar qualquer objeto na fachada do mesmo (alínea “f”).

É o que basta para que a sentença seja mantida,com a determinação da retirada dos aparelhos fixados na fachada do edifício pela unidade 101, uma vez que a análise das fotos de fls.50/51 já demonstra a infração à convenção condominial.

Isto sem considerar a alteração na carga elétrica disponibilizada ao edifício.

Também sem considerar o decidido em assembleia dos proprietários do condomínio, tanto em 07.02.2012, para notificar as unidades que colocaram ar condicionado, alterando a fachada do prédio, sendo instruída a administradora a tomar as providências (fls.104), como em 27.09.2012, tendo sido acolhida por unanimidade a aprovação de proposta de ação judicial contra a unidade 22, pela instalação externa de aparelho de ar condicionado. Nesta última assembleia constou da ata que o síndico deveria tomar toas as providências necessárias para a cobrança e apresentar defesa (contra a ação proposta) e exigir a retirada dos aparelhos de ar condicionado instalados no prédio em face dos riscos apurados pelos laudos apresentados e diante da não aprovação da reforma das instalações elétricas do prédio (fls. 141).

Superior Tribunal de Justiça

O regramento interno, aprovado pelos próprios proprietário, conquanto deliberado em Assembleia, tem força de lei entre as partes, sem tirar do síndico a atribuição de garantir seu cumprimento integral (e-STJ, fls. 281/284).

Em vista de tais razões, para reformar as considerações acima tecidas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente o exame das cláusulas da convenção de condomínio, o que encontra óbice no enunciado das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

A propósito, vejam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO EM EDIFÍCIO. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA FACHADA. EXAME DA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO E DO ACERVO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Registre-se que a apreciação da instância a quo é provisória, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

2. A alteração do entendimento adotado pelo aresto hostilizado, tal como postulado nas razões do apelo especial, demandaria a exegese de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 1.613.939/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/10/2016, DJe de 28/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA. FECHAMENTO DE VARANDA. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA FACHADA. EXAME DA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO E DO ACERVO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. A alteração do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.057.683/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 19/9/2013, DJe de 26/9/2013).

(6) Do dissídio jurisprudencial

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Isso porque as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, também se aplicam aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. Não há como rever a conclusão do tribunal de origem, acerca da ausência de má-fé do credor a justificar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.231.900/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/5/2018, DJe 15/5/2018)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos, apenas com o acréscimo de que, no que concerne a negativa de prestação jurisdicional, colhe-se a Súmula nº 284 do STF, nos termos da fundamentação.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo interno, sem alteração no resultado do julgamento.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.009.663 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0283386-3

Número de Origem:
01780944420128260100 1780944420128260100

Sessão Virtual de 28/08/2018 a 03/09/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO DE CAMARGO PACHECO AMARAL

ADVOGADOS : GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925

EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240

LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - SP285724

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MODULAR EPSILON

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E OUTRO(S) - SP029934

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO DE CAMARGO PACHECO AMARAL

ADVOGADOS : GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925

EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240

LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - SP285724

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MODULAR EPSILON

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E OUTRO(S) - SP029934

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de Setembro de 2018